

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DEMITIDOS DA
PETROMISA DO ESTADO DE
SERGIPE

DATA DE ENTREGA
1º/07/2008

EMENTA:

Sugere o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, propondo o envio de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, com o fito de alterar a Lei nº 8.878, de 11/05/1994, para que a anistia concedida aos ex-empregados da PETROMISA - Petrobrás Mineração S/A, demitidos no ano de 1992, não possua exigências que criem desigualdade entre os anistiados.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: ____/____/____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA

SUGESTÃO Nº 110 DE 2008



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO 110/2008

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação dos Demitidos da Petromisa de Sergipe - ADEPSE

CNPJ:

Tipos de Entidades: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros ()

Endereço: Praça Saturnino de Brito, nº 96, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju-Se.

Cidade: Aracaju **Estado:** SE **Cep:**

Fone: **Fax:**
Correio-eletrônico:

Responsáveis: Presidente Oyama de Santana Brandão Teles

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "a" e "b" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do(a) supramencionado(a), encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília-DF, 16 de julho de 2006.


SONIA HYPOLITO
Secretária

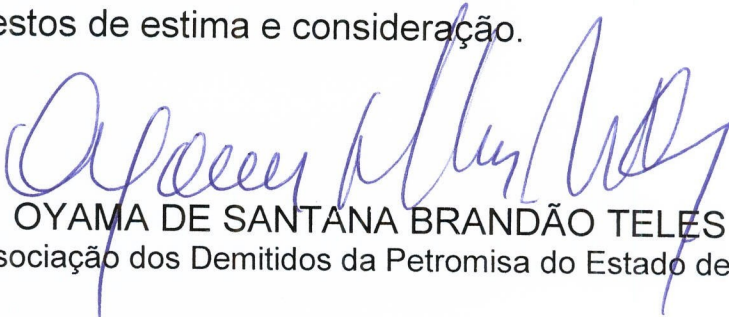
Aracaju, 25 de junho de 2008.

Ofício n. 001/2008

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a Sugestão anexa na qual a entidade que esta subscreve pede o encaminhamento ao Poder Executivo de Projeto de Lei que conceda anistia aos ex-empregados da PETROMISA – Petrobrás Mineração S/A, demitidos no ano de 1992, sob a gestão do então Presidente Fernando Collor, sem os complicativos previstos na Lei nº 8.878, de 11/05/1994, e nos Decretos nºs 3363, de 11/02/2000, 5115, de 24/06/2004, 5.954, de 07/11/2006 e 6.077, de 10/04/2007.

Certo de contar com o apoio dessa importante Comissão de Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



OYAMA DE SANTANA BRANDÃO TELES

Presidente da Associação dos Demitidos da Petromisa do Estado de Sergipe

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO FEDERAL ADÃO PRETTO
M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUGESTÃO DE INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO

A Associação dos Demitidos da Petromisa do Estado de Sergipe sugere a indicação de Projeto de Lei ao Poder Executivo com o fito de alterar a Lei nº 8.878, de 11/05/1994, e os Decretos nºs 3363, de 11/02/2000, 5115, de 24/06/2004, 5.954, de 07/11/2006 e 6.077, de 10/04/2007, para que a anistia concedida aos ex-empregados da PETROMISA – Petrobrás Mineração S/A, demitidos no ano de 1992, sob a gestão do então Presidente Fernando Collor, não possua exigências que criam desigualdade entre os anistiados.

I – DA ESPÉCIE

A Associação dos Demitidos da Petromisa do Estado de Sergipe objetiva a adoção de providências no sentido de acolhimento da sugestão de indicação de projeto de lei ao Poder Executivo no sentido de dar tratamento igualitário aos anistiados pela Lei nº 8.878, de 11/05/1994, em virtude de exigências infra legais criadas pelo Próprio Chefe do Poder Executivo por intermédio de decretos e com a criação da Comissão Interministerial formada para exame e reexame dos processos de anistias respectivos.

A PETROMISA – Petrobrás Mineração S/A foi extinta em 1992, por ato do então Presidente da República Fernando Collor de Mello, tendo seus projetos incorporados pela CVRD – Companhia Vale do Rio Doce.

Cerca de 70% dos funcionários da ex-PETROMISA não foram aproveitados pela sucessora CVRD.



Inconformados, alguns buscaram o Judiciário, individualmente ou em grupo, outros confiaram no bom senso da Administração Pública e optaram por aguardar a adoção de providências administrativas.

Em 1994, por intermédio da Lei nº 8.878, de 11/05/1994, concedeu anistia aos empregados da extinta empresa pública, estabelecendo critérios para o retorno ao serviço, assegurando prioridade de análise aos anistiados que já tivessem encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23/06/1993 (vide Decreto 3.363/2000) (art. 2º da Lei nº 8.878/1994).

Assim, a Comissão Especial Interministerial - CEI, composta por 8 (oito) membros e presidida pelo Ministro do Planejamento foi instituída e passou à análise dos casos isoladamente.

Hoje, cerca de 400 (quatrocentos) ex-funcionários da extinta PETROMISA já foram reintegrados. Reitere-se, alguns por medida judicial, outros por força da chamada “Lei Zica” – Lei nº 10.790/2003, e outros por força de pressões políticas.

Sobre a questão a Advocacia Geral da União já emitiu parecer favorável à reintegração dos demitidos que ainda não foram contemplados pela anistia, contudo, faz interpretação dos respectivos dispositivos normativos que acabam por criar óbices à efetivação das anistias (cópia anexa).

O atual entendimento da CEI é no sentido de exigir dos demitidos a protocolização de 02 (dois) requerimentos, nos seguintes termos: a) um em 1993 e outro em 2004; ou b) um em 1994 e outro em 2004; ou ainda c) apenas em 2004.

Dessa forma, somente seria anistiado o ex-empregado que atendesse a um dos requisitos acima, e mesmo assim, o ato dar-se-ia em 30, 60 ou 90 dias.

Ocorre que a maioria, ou seja, cerca de 600 a 530 ex-empregados, apenas possui 01 (um) requerimento, ou o de 1993, ou o de 1994, ou o de 2004, ou ainda apenas um protocolizado em 2006 ou 2007.

Assim, os ex-empregados da extinta PETROMISA que ficaram no aguardo de medidas administrativas forma surpreendidos com critérios impeditivos ao retorno às suas atividades trabalhistas.

Hoje, há uma relação na CEI com aproximadamente 284 nomes dos antigos empregados da ex-PETROMISA, para serem analisados, sendo que essa relação não inclui os demitidos que protocolizaram os requerimentos em 2004, 2006 e 2007, fato que, certamente, será complicativo ao retorno desses últimos empregados demitidos.

Desta forma, numa postura burocrática e positivista estreita, a CEI apenas reconhece como possíveis de obterem a anistia, somente 77 ex- funcionários dos 284 desta lista, pois estes possuem os dois requerimentos. Os demais desta relação, possuem somente um requerimento., ficando seundo a CEI, junamene com os requerimenos dos anos de 2005,2006 e 2007, ficando fora do processo de anistia, o que a nosso ver reveste-se numa atitude injusta com os demitidos da ex-PETROMISA.

É uma postura injusta pois, há mais de 20 (vinte) anos que os demitidos da ex-PETROMISA sofrem para resgatar a sua cidadania plena, com o seu emprego de volta. Durante todo esse tempo, alguns já faleceram, outros sofreram de diversas enfermidades físicas, mentais e psicológicas, com o alcoolismo, a depressão etc.

Assim, não se pode mais esperar, a anistia deve ser ampla, geral, irrestrita e imediata.

Nestes termos, pede-se a essa honrosa Comissão o encaminhamento ao Poder Executivo da seguinte Sugestão de Indicação.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Poder Executivo)

Concede anistia aos ex-empregados da PETROMISA – Petrobrás Mineração S/A, demitidos no ano de 1992, de forma ampla, geral, irrestrita e imediata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de anistia ampla, geral, irrestrita e imediata aos empregados da ex-PETROMISA – Petrobrás Mineração S/A.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, sem qualquer criação de exigências burocráticas, cabendo à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993, adotar providências imediatas ao retorno ao serviço dos empregados demitidos da ex-PETROMISA.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.